



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 499**

**PROJETO DE LEI Nº 14.879**

**PROCESSO Nº 4083**

De autoria da Vereadora **CARLA BASILIO**, o presente projeto de lei visa instituir a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

**1 – PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 23, II por ser competência comum cuidar da saúde e assistência pública, art. 24, XII quanto a competência concorrente para tratar sobre proteção e defesa da saúde e art. 30, II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, visando suplementar as disposições da Lei Federal 13.819 de 26 de abril de 2019 e criar uma política pública de prevenção ao suicídio que seja eficaz para resguardar a vida humana.

Nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.690, de 16 de maio de 2022, de Ribeirão Preto, dispondo “... sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não configurada ingerência. Determinações genéricas, facultando às escolas a sua implementação. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente. (ADIn nº 2.126.490-67.2022.8.26.0000)*





Ainda, o Projeto de Lei não impõe qualquer prazo, criação de estrutura ou alteração de parâmetros dos órgãos do Executivo, bem como se encontra respaldado legalmente no âmbito da distribuição de competência que a Carta Magna atribui aos Municípios em seu art. 30, I e II. Assim, não há violação das competências do executivo municipal, uma vez que trata de política pública que já tem reconhecimento normativo constitucional, que é a defesa dos direitos humanos e à saúde.

## 2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

## DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 24 de julho de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador-Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Flavia Silva Aguilár**

Procuradora Jurídica

**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito





**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

